

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL MINISTRO
RICARDO LEWANDOWSKI.**

MARCO ANTÔNIO LANG, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 9050814228, expedida pela SSP/RS; inscrito no CPF sob o nº 633.348.280-34; titular da inscrição eleitoral nº 056591820493; com endereço à Rua Duque de Caxias, nº 1623/817, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-281, por seu procurador (doc. 1), e na condição de suplente da **Coligação Trabalhista-Democrata (PTB/DEM)**, **inconformado** com a omissão deliberada dos demais legitimados em propor a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária do a seguir **requerido**, deixando fluir *in albis* o prazo legal para a referida propositura, em evidente desrespeito à legislação eleitoral, à vontade popular expressa de forma soberana nas urnas e ao próprio Estado Democrático de Direito, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO
ELETIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLTZ**; brasileiro, divorciado, atleta profissional, Deputado Federal, com endereço à Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete 566 - Anexo III - Brasília/DF, CEP: 70160-900, e **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)**, agremiação devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, e pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu Presidente Nacional, **GILBERTO KASSAB**, com endereço à SAS, QD 1, sala 806, Edifício Terra Brasília, CEP 70.070-010, em Brasília/DF:

I-DOS FATOS

Nas eleições de 2010, o **requerido**, **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLTZ**, elegeu-se Deputado Federal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, representando a **Coligação Trabalhista-Democrata (PTB/DEM)**. Na ocasião, a referida Coligação Partidária logrou eleger 04 (quatro) deputados federais, tendo o **requerido** obtido 173.787 votos, sendo que a soma dos sufrágios recebidos pelos demais eleitos, e respectivos suplentes, totalizou 490.970 votos, os quais foram imprescindíveis para que o **requerido** obtivesse a vaga ora reclamada.

O **requerente** ocupa a posição de terceiro suplente da **Coligação Trabalhista-Democrata (PTB/DEM)**. O primeiro suplente, Maurício Dziedricki, do PTB, assumiu a titularidade da Secretária da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. O segundo suplente, Ronaldo Nogueira, assumiu a vaga de Deputado Federal pela saída de titular da coligação, Luiz Carlos Busato, também do PTB, para assumir cargo de Secretário no Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A conduta de infidelidade partidária, pelo **requerido**, materializou-se quando o mesmo desfilou-se do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** e ingressou no **Partido Social Democrático (PSD)**, após este partido haver obtido registro perante este Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011, sem que se que houvesse o **requerido**, a qualquer tempo, participado de ato ou gestão visando viabilizar a criação da nova legenda partidária, no Rio Grande do Sul ou fora dele, não podendo ser considerado, portanto, seu fundador, única circunstância que autorizaria a migração partidária sem que a conduta pudesse ser qualificada como infidelidade partidária.

Conforme amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação no Estado do Rio Grande do Sul, ao logo de toda sua fase de estruturação, o **Partido Social Democrático (PSD)** não conseguiu arregimentar lideranças dispostas a ingressar no partido e estrutura-lo naquela unidade da federação.

Exemplo disso pode ser observado em matéria publicada em 26 de abril de 2011 no jornal eletrônico Sul 21 (doc. 02), onde se relata que **“No quinto maior colégio eleitoral, o Rio Grande do Sul, se sabe pouca coisa sobre o PSD. Na Assembleia Legislativa, deputados de vários partidos desconhecem qualquer contato de integrantes da nova sigla. Boa parte deles, dizem que o estado será um dos redutos mais difíceis para Kassab arrebanhar correligionários.”** Ainda de acordo com a matéria, o responsável, à época, por organizar o partido no Rio Grande do Sul - na falta de lideranças locais dispostas a tal - seria o deputado catarinense Marcelo Aguiar (PSC-SC).

Na mesma época, o jornalista Caio Junqueira, em matéria veiculada pelo Valor Econômico (doc. 03 e v.) comenta a resistência a mudar de partido no Rio Grande do Sul, e as dificuldades do Partido Social Democrático (PSD) em buscar quadros e estruturar-se no estado em razão dessa característica cultural dos rio-grandenses. Citando diversas lideranças políticas que haviam sido sondadas para integrar a nova agremiação, em momento algum o bem-informado jornalista cita o nome do **requerido**, demonstrando que o mesmo jamais participou de qualquer articulação para consolidar a sigla no estado.

Em 29 de julho de 2011 (doc. 04), o conceituado jornalista e analista político Políbio Braga, assim comentou, em seu jornal eletrônico, a situação do PSD no Estado:

“O RS continua sendo o nó górdio para o projeto político e eleitoral do prefeito de São Paulo. No Estado, Gilberto Kassab conversou com o ex-governador Germano Rigotto, PMDB, como também com o deputado Jerônimo Goergen, PP, e com o ex-deputado Germano Bonow, DEM, mas não conseguiu nada.”

Em 26 de setembro de 2011, novamente o jornalista Políbio Braga aborda a criação do PSD no Rio Grande do Sul, e assegura que a nova agremiação seria comandada no estado pelo ex-deputado federal Cláudio Diaz (doc. 05). No dia seguinte (27/09/2011), reitera a informação de que o

responsável pela organização do novo partido no Rio Grande do Sul seria o ex-deputado do PSDB, que deveria presidir a sigla no estado (doc. 06). Durante todo este período, não foram encontradas referências nos meios de comunicação sobre a participação do **requerido** em articulações que viessem a estruturar a sigla no Rio Grande do Sul; o que seria presumível e lógico que tivesse ocorrido; dada a notoriedade do mesmo perante a comunidade rio-grandense.

No entanto, em 28 de setembro de 2011, às 13h16min, um dia após a obtenção do registro partidário pelo PSD perante este Tribunal Superior Eleitoral, o jornal Zero Hora, de Porto Alegre, em sua edição eletrônica, noticia que o **requerido** havia, naquele dia, migrado para o novo partido e participado pela primeira vez de uma reunião partidária, e que a partir de então comandaria a nova sigla no Estado do Rio Grande do Sul (docs.07 e 08).

Na sequência, diversos veículos de comunicação passaram a noticiar o ingresso do **requerido** na nova agremiação, sempre enfatizando que o mesmo somente ingressou na mesma após esta haver obtido o registro partidário perante este Tribunal Superior Eleitoral, como se pode verificar pelas matérias veiculadas pelos jornais Folha da Cidade, Diário do Grande ABC e Correio do Povo, todos em 1º de novembro de 2011 (docs. 09, 10 e 11).

Tal conduta perfectibiliza a prática, pelo **requerido**, da conduta de infidelidade partidária, prevista pela legislação eleitoral, uma vez que seu desligamento da legenda original, e que em coligação com o **Democratas (DEM)** permitiu sua eleição, não se encontra sob o abrigo das hipóteses de não ocorrência de conduta infiel que ensejariam a perda do mandato, mas, ao contrário, tão somente a clara e consciente intenção deste em alterar, ao sabor de conveniências pessoais, os termos do mandato dado pelos eleitores, além de total desrespeito às normas eleitorais, o que somente poderá ser corrigido pela aplicação adequada da lei que regula a matéria, o qual somente se vislumbra a possibilidade pela intervenção do *parquet* eleitoral.

A Resolução nº 22.610/2007 dispõe, no caput do seu artigo 1º, que cabe ao partido político interessado pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação

da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

O parágrafo § 2º do referido artigo estabelece que, quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Inertes, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que viu esgotado o prazo legal para requerer o mandato exercido pelo **requerido**, bem como os demais suplentes legitimados, e que, até o momento e às vésperas do esgotamento do prazo para representação, ainda não buscaram exercer seu direito, resta tão somente uma ação imediata do Ministério Público Eleitoral na defesa, em benefício da cidadania, da decisão popular soberana expressa nas urnas, que não outorgou ao **requerido** prerrogativa para migrar em direção à legenda estranha à coligação que o elegeu, burlando a esta, à lei e a confiança de seus eleitores.

É imperioso salientar, neste aspecto, que não foi apenas o partido abandonado pelo **requerente**, que estranhamente não utilizou o direito legal de buscar a vaga que lhe cabia, mas a coligação que possibilitou a este sua eleição, que se encontram fraudados pela atitude infiel do **requerido**, uma vez que foi o somatório dos votos concedidos às duas legendas que permitiu o resultado que assegurou a eleição deste na eleição proporcional, eis que para o cômputo das vagas conquistadas pela coligação, somam-se os votos sufragados a todas as legendas que a compõe, numa conjunção de votos e esforços que constroem o resultado final.

Muito embora exista o entendimento que a figura jurídico-eleitoral da coligação subsista apenas durante o período eleitoral, encerrando-se com o pleito, há que se reconhecer que seus efeitos perduram para além do dia da eleição, e os eleitos por esta se encontram legitimados, como terceiros interessados, a requerer a vaga nas hipóteses de vacância da mesma, na exata linha sucessória prevista em lei.

Dentre estas possibilidades de vacância, está a prevista em razão da perda do mandato pela violação da fidelidade partidária. A conduta infiel pelo **requerido**, bandeando-se sem pudor algum para legenda diversa da que lhe propiciou a oportunidade de candidatar-se, atinge, inegavelmente, não apenas o direito de sua agremiação originária, mas também da coligação, dos demais candidatos que participaram do processo eleitoral – eleitos ou não - e dos suplentes legitimados das duas agremiações, que, com esforço comum, colaboraram na conquista das vagas nas eleições proporcionais, cujo resultado, pela ausência de justa causa para a infidelidade do **requerido**, encontra-se fraudado por sua conduta oportunista e infiel.

Uma vez que a legislação eleitoral estabelece as regras para substituição do titular de cargo eletivo, em casos licenças, impedimento ou vacância do cargo, há que se reconhecer a possibilidade da vaga ser destinada ao suplente da Coligação, face à inexplicável inércia do Partido Trabalhista Brasileiro e dos demais suplentes - quiçá motivados por interesses pouco republicanos -, sob pena de violação ao direito interpartidário e do ato jurídico perfeito.

Não exercendo o partido o direito assegurado de retomar a vaga ilegítimamente ocupada pelo **requerido**, é lógico que essa legitimidade passe a ser exercido pelo suplente legitimado da coligação, na ordem de sucessão estipulada pela própria legislação eleitoral.

Mantido o atual estado de coisas, restaria comprometida a legitimidade sucessória estabelecida em lei e em benefício indevido, ilegítimo e ilegal, beneficiado o trãnsfuga, que restaria incólume ante a violação que praticou contra a lei eleitoral, contra a vontade de seus eleitores e ao próprio sistema político. Seria, literalmente, um incentivo a este tipo de conduta, deixando a vontade popular expressa nas urnas á mercê de interesses personalistas ou partidários subalternos, distantes da democracia que, com avanços e retrocessos, busca-se consolidar no Brasil.

Em situações similares, a justiça eleitoral já vem proferindo decisões favoráveis à observância de um encadeamento lógico na linha sucessória

determinada pela legislação eleitoral, conforme se observa na muito bem fundamentada decisão que se transcreve:

EMENTA: PETIÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA ASSUMIR A VAGA DE VEREADOR EM RAZÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE DO PARTIDO. EXISTÊNCIA DE SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. 1. Em caso de inexistência de suplente do partido, mas havendo suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador declarado infiel, deve assumir a vaga o suplente da coligação. Inteligência dos artigos 108; 109, incisos I e II, parágrafos 1º. e 2º; art. 112, incisos I e II, do Código Eleitoral. 2. Dúvida sanada. (TRE-PI - PROCESSO: PROC 1 PI. Relator(a): Oton Mário José Lustosa Torres. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 6.119, Data 17/06/2008, Página 17).

SUPLENTE. CONVOCAÇÃO. VEREADOR. PARTIDO OU COLIGAÇÃO. De acordo com a jurisprudência dominante do TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao partido pelo qual concorrem, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes. (Res. nº 14.936, 6.12.88, rel. Min. Vilas Boas; no mesmo sentido o AC. nº 13.692, de 4.6.87, Rel. Min. William Patterson).

Das decisões expostas depreende-se que, inexistindo suplentes do partido abandonado, ou não exercendo estes o direito de requererem a vaga ocupada pelo infiel, cabe à coligação - posto que permaneçam os efeitos dessa, após a eleição, para fins de vacância do cargo, em atenção ao disposto

nos artigos 108 e 109, incisos e parágrafos respectivos 1º e 2º, assim como art. 112, “I” e II, do Código Eleitoral - e conseqüentemente a seus suplentes, obedecida a ordem sucessória, a postularem a decretação da perda do mandato por infidelidade partidária, e conseqüentemente ocupar a vaga.

A lógica do sistema eleitoral determina que se um parlamentar eleito para ocupar vaga obtida por partido ou coligação deixar o cargo, esta deverá ser assumida pelo suplente mais votado. Neste aspecto, é claro o estabelecido pelo artigo 4 da lei n 7.454/85, com relação à convocação dos suplentes:

“Art. 4. A Coligação terá denominação própria, e ela assegurados os direitos que a lei confere aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da lei n 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de suplentes”.

A chamada efemeridade da Coligação Eleitoral não atinge os seus efeitos, que perduram no tempo, inclusive com relação à ordem de suplência, em caso de afastamento do titular, sob qualquer justificativa. O art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, assim fixa:

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I- os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos”.

A convocação de suplentes, obedecida a ordem sucessória, é definida já com a diplomação efetiva pela Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 215 do Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.”

Não se reconhecer a obediência de tal ordem sucessória, e a legitimidade dos demais suplentes, e não apenas do primeiro, em postularem a decretação da perda do mandato eletivo do titular por infidelidade partidária foge a qualquer razoabilidade. Independente da causa pela qual venha dar-se a vacância, todos os suplentes possuem legitimidade e interesse jurídico em agir, visando assegurar a observância da ordem de suplência, direito que o **requerente** almeja ver reconhecido por este Excelso Tribunal Superior Eleitoral.

O **requerido** encontra-se, desde sua imotivada desfiliação do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, ocupando de forma ilegítima o mandato parlamentar, que deverá encerrar-se em 1º de fevereiro de 2015, em inequívoco prejuízo à vontade popular expressa nas urnas e, por conseguinte, à própria cidadania.

Desde decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a eficácia da Resolução nº 22.610/2007, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, restou pacificado o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos. Assim, é surpreendente a inércia do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, bem como de seus suplentes, que abdicaram de seu direito de buscar uma vaga que não era apenas sua, mas de uma coligação; postura que não pode encontrar abrigo na Suprema Corte Eleitoral do país.

A saída do **requerido** do partido pelo qual concorreu e que, em coligação com o **Democratas (DEM)**, possibilitou a conquista da vaga que ocupa na Câmara Federal, não encontra abrigo nas excludentes da infidelidade partidária. Ao contrário, encontra resposta adequada do judiciário, em situações análogas, como se pode observar pelos antecedentes jurisprudenciais que colacionamos:

AC - Ação Cautelar nº 195429 - Goiânia/GO.

"REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA (RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007). PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESFILIAÇÃO REALIZADA APÓS

O MARCO PREVISTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DENTRO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E DA MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

“... e não tendo sido demonstrado a grave discriminação pessoal por parte dos dirigentes do Partido ao qual era filiada ou a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, conforme alegado, entende-se que não restou comprovada justa causa para a desfiliação partidária”.

“O parlamentar que não subordina sua ação às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários viola o disposto no art. 24 da Lei nº 9096/95, gerando, por via de consequência, um isolamento político, o que não significa que uma desfiliação partidária seja legítima tão-só por isso, até porque a ninguém é dado tirar proveito da própria torpeza”.

“Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação (Petição nº 2.756, Relator: Min. José Delgado, julgada em 27/03/2008”.

“Discordâncias de posicionamentos e idéias entre membros de partido ou entre partidos que se coligaram para concorrer às eleições, e até mesmo a adoção de postura contrária à atual administração estadual relativamente a determinados assuntos, não significam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, na forma de legislação de regência”.

“Ação julgada procedente para decretar a perda do cargo da Deputada e determinar a posse do respectivo suplente do partido”. AC - Ação Cautelar nº 195429 - Goiânia/GO. Decisão Monocrática de 27/07/2010. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2010, Página 52-54).

O artigo 14, § 3º, V, da Constituição da República estabelece como condição para a elegibilidade do cidadão a sua regular filiação a uma agremiação partidária. O texto constitucional, no artigo 17, § 1º, igualmente assegura aos partidos políticos a capacidade de definir sua estrutura interna,

organização e funcionamento, bem como estabelecer regras de filiação e fidelidade partidária.

Assim, o vínculo partidário é indispensável para a viabilidade e legalidade de candidatura, não se concebendo o pertencimento do mandato eletivo ao indivíduo eleito, tendo este a obrigação de ater-se às determinações do programa partidário ao qual se comprometeu a cumprir e respeitar quando de sua filiação.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em consonância com decisões deste Superior Tribunal Eleitoral, tem se manifestado favoravelmente a pleitos similares ao proposto pelo **requerente**:

OUT - OUTROS nº 87/2007 - Eugênio de Castro/RS.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

Requerimento para realização de audiência complementar rejeitado. Convencionada pelas próprias partes a dispensa do depoimento pessoal dos envolvidos na demanda. A preclusão para eventual impugnação do ato e a ausência de prejuízo aos interessados impõem o afastamento da preliminar.

Acervo probatório incapaz de configurar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as conseqüências propugnadas pela Resolução TSE 22.610/07.

Procedência.

Rejeitaram a preliminar e julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo do vereador Antonio Renato de Lima, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução 22.610/2007 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eugênio de Castro para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Unânime. (Relator (a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN. DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 94, Data 26/5/2008, Página 104).

(...)

PET - PETIÇÃO nº 1512007.

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Rejeitadas preliminares de ilegitimidade passiva e preclusão da ação.

Alegação, pelo vereador requerido, de prática, pela agremiação requerente, de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, bem como de grave discriminação pessoal.

Não configurada qualquer das duas supra-referidas causas justificadoras da desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar.

Procedência.

Rejeitadas as preliminares, julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo do vereador João Inácio Soares de Oliveira, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução 22.610/2007 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muitos Capões para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições 2004. Unânime. PET - PETIÇÃO nº 1512007. Relator (a) DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO.Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 80, Data 05/05/2008, Página 91).

O **requerido**, não poderá, por intempestividade, alegar haver sido vítima de qualquer conduta excludente ou persecutória de parte do **Partido Trabalhista brasileiro (PTB)** como justificativa para haver abandonado o partido, pois não buscou valer-se, no momento adequado, do disposto pelo parágrafo 3º, do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007, que possibilita ao mandatário que desfilou-se ou pretenda se desfiliar de agremiação partidária, a declaração de existência de justa causa.

Igualmente não poderá o **requerido** alegar estar abandonando a legenda que o abrigava em razão da criação de novo partido, uma vez que, no caso em comento, não fez parte, na condição de fundador, ou mesmo sequer colaborou no processo de organização da nova agremiação, únicas situações onde seria possível esquivar-se da consequência legal da infidelidade

partidária. Neste aspecto, já se manifestou a **Ministra Nancy Andrichi**, na Consulta nº 755-35.2011.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, datada de 02 de junho de 2011, que juntamos à presente representação (anexo 1).

A ilustre Ministra, em resposta ao questionamento II. 4, na referida consulta, se **“O detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha a ela se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito?”**, assim manifestou-se, reportando-se ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, II, da Resolução 22.610/2007, que prevê a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

“...qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.”

Assim, segundo o entendimento da Ministra Nancy Andrichi, explicitada na consulta referida, **somente aqueles que contribuíram para a criação do novo partido podem arguir a justa causa para desfiliação partidária, sem a consequência da perda do mandato por infidelidade partidária.** Situação em que não pode ser enquadrado o **requerido**, que somente migrou para a nova sigla, oportunisticamente, após a certeza de que esta se encontrava consolidada pela decisão deste tribunal em conceder-lhe o registro definitivo.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elenca motivos pelos quais possa o detentor de cargo eletivo se desfiliar, assegurando o mandato conquistado nas urnas. Em nenhuma das hipóteses encontra-se abrigado o **requerido**, uma vez que não houve incorporação ou fusão

partidária, não participou o **requerido** da fundação do novo partido, e tampouco houve mudança ou desvio reiterado do programa partidário da grei originária, ou se tenha conhecimento de que tenha o mesmo sido vítima de perseguição ou discriminação pessoal que pudessem justificar a decisão de abandonar a agremiação que possibilitou a conquista do mandato que ora exerce; o que é corroborado pelo fato do mesmo não haver arguido tal motivo nos termos permitidos pela legislação.

A busca da tutela antecipada justifica-se pelo fato de, desde seu pedido de desfiliação e posterior ingresso em outra agremiação partidária, diversa da que possibilitou a conquista do mandato, encontra-se o **requerido** ocupando de forma ilegal e ilegítima vaga na Câmara dos Deputados, conquistada pela **Coligação Trabalhista-Democrata (PTB/DEM)**, fraudando as regras eleitorais, e as expectativas dos eleitores que o sufragaram no último pleito como representante daquela composição partidária, pelo Rio Grande do Sul, naquela Casa Legislativa.

Assim, ante a clareza meridiana dos fatos explanados, que demonstram a inequívoca violação, pelo **requerido**, da Legislação Eleitoral, bem como o prejuízo objetivo que já está sendo causado à vontade popular expressa nas urnas e às normas eleitorais vigentes, encontra-se configurado o ***Fumus Boni Iuris*** e o ***Periculum In Mora***, a ensejar, **liminarmente**, a antecipação da tutela, com o imediato afastamento do **requerido** da Câmara dos Deputados, antes de qualquer análise de mérito, uma vez que se trata de matéria de direito, e a posse de seu suplente legitimado, obedecida a ordem sucessória; determinação essa que deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara Federal.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer**:

a) O **recebimento** da presente ação, com o reconhecimento da legitimidade do **requerente** para figurar no polo ativo da presente ação, ante a inação do partido político, do primeiro suplente e do Ministério Público, e iminência do esgotamento do prazo legal para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em desfavor do **requerido**;

b) a **concessão** de medida liminar, ***inaudita altera parte***, determinando o imediato afastamento do **requerente** da condição de Deputado Federal junto à Câmara dos Deputados, mediante ofício à Presidência daquela Casa para que proceda à posse ao suplente da Coligação, obedecida a ordem sucessória estabelecida, que deverá permanecer no cargo até a decisão do mérito;

c) a **citação** dos **requeridos** para, se assim entenderem, apresentarem defesa prévia, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados;

d) a **requisição** ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com base no disposto pelo artigo 5º da Resolução nº 22.610/2007, dos comprovantes de desfiliação do **requerido** do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e de filiação do mesmo ao Partido Social Democrático (PSD);

e) O **acolhimento** *in totum* dos argumentos explanados nesta exordial, decretando-se, ao final, a extinção do mandato parlamentar do deputado federal **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLTZ**, oficiando-se à Presidência da Câmara dos Deputados da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007;

f) **Protesta** pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal, desde já arrolando as testemunhas indicadas em anexo, para que sejam chamadas a depor.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Termos em que **requer** e **espera** deferimento.

Porto Alegre/RS para Brasília/DF, 18 de novembro de 2011.

Adão Paiani,

OAB/RS 62.656